

Fls.

Processo: 0320228-51.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Autor: VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 24/11/2020

Decisão

1-Fls. 17346/17349 - Cuida-se de apreciar os pleitos das Recuperandas:

(a) de expedição de ofício à JUCERJA comunicando a inexistência de óbices deste Juízo para o arquivamento da inclusa 14ª alteração do contrato social da VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, que consolida o novo quadro societário com a retirada da sócia pessoa jurídica ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que cede e transfere a totalidade de suas cotas equivalentes a 59,50% (cinquenta e nove e meio por cento) sobre o capital social para o Sr. MILTON CÉSAR FERREIRA, e a retirada do sócio minoritário Sr. LEONARDO DE SOUZA RANGEL, que cede e transfere a totalidade de suas cotas equivalentes a 13,50% (treze e meio por cento) sobre o capital social para o Sr. MILTON CÉSAR FERREIRA;

(b) de expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde ("ANS") para que se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, seja com relação ao Contrato Administrativo nº 01/2018 firmado entre a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR E A VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ou qualquer outro, permitindo o livre fluxo dos pagamentos devidos à VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. pelos contratos e serviços já executados, e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam remetidas para regular recebimento neste processo de Recuperação Judicial.

O MP apresentou seu parecer às fls. 17359, no qual manifestou sua oposição aos requerimentos formulados entendendo que: o pedido de alteração deva ser submetido como um dos itens da pauta da AGC; falta ao Juízo recuperacional competência para conhecer de demandas atinentes a contratos em curso e que seguem sendo cumpridos pela sociedade empresaria que segue em seu pleno e normal funcionamento, operando suas atividades e travando negócios no mercado em que atua, por fim a outra consequência perseguida ----submissão desses valores de multas e glosas aos termos do plano ----mostra-se medida inviável, na medida que créditos de titularidade da fazenda não se submetem à RJ, pelo que pugna pela reconsideração da decisão de fls. 17002/17003, item 2.

Manifestação o AJ às fls 17374:

Quanto ao item (a), esclarece que o Sr. Milton Ferreira Rangel, adquirente das ações da Recuperanda, nos termos da 14ª Alteração Social apresentada, já exercia controle sobre ela de forma indireta, por meio de outras sociedades; e a ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., cedente das quotas sociais da Recuperanda, também é credora listada na presente demanda, de forma que a mudança societária não tem o condão de alterar a qualidade do crédito recuperacional ou o direito de voto de seu detentor na forma do ar 43 da Lei 11.101/2005.

Acresce que, em respeito à possibilidade de eventual ineficácia da referida alteração do contrato social no caso de falência das Recuperandas, conforme arts. 129 c/c 131 da Lei nº 11.101/05, recomenda-se a intimação dos credores para ciência da alteração para que possam, caso desejem, realizar objeções e requerimentos diretamente a este Juízo.

Aduz que, caso o Juízo entenda ser necessária a deliberação dos credores acerca da possibilidade de alteração do contrato social das Recuperandas, não será necessária a organização de nova Assembleia, visto que o item 3.1.K do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas já prevê a permissão de alteração da composição acionária sem necessidade de anuência dos credores, do AJ ou mesmo do Juízo.

Quanto ao item (b), opina o Administrador Judicial pelo deferimento do pleito das Recuperandas, no sentido que se expeça ofício à ANS "para que se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019", reiterando manifestações anteriores já enviadas à ANS, em razão da manifesta natureza concursal de seu crédito e do princípio da par conditio creditorum - que veda o tratamento especial à credores individuais. Informa, ainda, que a autarquia encontra-se inscrita na relação de credores publicada (fls. 17349).

Eis o relato. DECIDO.

1.1- O pleito de expedição de ofício à JUCERJA para registro de alteração contratual, até mesmo porque prevista no PRJ, deve aguardar a realização da AGC e a aprovação do PRJ, que contém, conforme se sabe, cláusula específica autorizativa neste sentido.

Na ocasião da AGC deverá a medida ser comunicada oficialmente aos participantes, a fim de evitar qualquer problema futuro. Esclareça-se, ainda, que será necessário novo Edital, justamente porque a questão já se encontra no bojo do PRJ; logo, com ele aprovado, tudo se resolve.

1.2-Merece prosperar o pleito formulado no item "b", uma vez que multa não ter natureza fiscal, já tendo se manifestado nesse sentido este Tribunal de Justiça, donde se colhe o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI APROVADO EM AGC. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 4.3.4 DO PLANO CONSOLIDADO, SOB ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS DA AUTARQUIA REGULADORA AO REGIME DA RECUPERAÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, ADVINDA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESSA C. CÂMARA CÍVEL. PRETENDIDO TRATAMENTO DIFERENCIADO QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEI Nº 11.101/2005, CONSIDERANDO A NATUREZA DOS CRÉDITOS DISCUTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0010168-32.2018.8.19.0000 - OITAVA CÂMARA CÍVEL Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 18/09/2018"

Dessa forma, ante a natureza sancionatória das multas ou penalidades, que deverão ser submetidos ao regime concursal, OFICIE-SE à ANS-AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, para os fins do item "b" do requerimento das Recuperandas de fls. 17346/17349.

2-Fls. 17151, 17250/17251 e 17255/17256 - Pedidos de reserva de créditos trabalhista. Oficiem-se aos Juízos trabalhistas na manifestação do AJ item 4, de fls. 17374.

3-Fls. 17400/17429 - DESENTRENHE-SE e autue-se como Habilitação de Crédito.

Rio de Janeiro, 24/11/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4C3M.3BAG.C6IC.ZKT2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos